



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 8.385/2017

Altera a Lei nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, que *dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis e dá outras providências*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 103 da Lei 6.907/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Para a concessão de licença de localização e funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço e instalação dos equipamentos descritos no parágrafo único do artigo 99 desta Lei, o órgão competente deverá certificar-se quanto às condições higiênico-sanitárias, de segurança, de proteção ao meio ambiente, de acessibilidade a pessoas deficientes, e quanto ao sistema viário e transporte, além de outros complementares, a critério do órgão municipal competente.”

Art. 2º O art. 191 da Lei 6.907/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade, o órgão competente deverá certificar-se no que diz respeito ao cumprimento das seguintes condições:”

Art. 3º O art. 191 da Lei 6.907/08 passa a vigorar acrescido do inciso V, e §§ 4º ao 11, com as seguintes redações:

Art. 191

V - Condições de acessibilidade para atendimento aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, com segurança e autonomia, total ou assistida, admitidas adaptações razoáveis, no caso de edificações antigas, na impossibilidade de adoção de desenho universal, nos termos da legislação federal e normas técnicas aplicáveis em especial a Lei Federal de Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§4º Para fins do inciso V do caput, entende-se por adaptações razoáveis as modificações e os ajustes necessários e adequados, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, acessar o estabelecimento e adquirir produtos e serviços ofertados ou colocados à disposição do público.

§ 5º Para as atividades consideradas de baixo grau de risco, que não exijam alvará sanitário, será concedida Licença Provisória de Localização e Funcionamento, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias), dispensadas as vistorias prévias, sem prejuízo da análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

pelo órgão competente quanto a compatibilidade da localização da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 6º Para fins de aferição do grau de risco das atividades econômicas sujeitas a concessão de Licenças provisórias de localização e funcionamento, será adotada a classificação definida pelos Anexos I e II da Resolução nº22/2010 do Comitê Geral para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, instituído pela Lei Federal 11.548 de 3 de dezembro de 2007, ou resolução daquele órgão que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo consideradas de baixo risco todas as atividades que não constem nos referidos anexos.

§7º Para concessão da Licença Provisória o responsável legal pelo empreendimento firmará Termo de Compromisso e Responsabilidade obrigando-se a observar o cumprimento, com anterioridade ao início da atividade, dos requisitos constantes dos incisos I a V do caput deste artigo.

§8º Dentro do prazo de vigência da Licença Provisória, os órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento promoverão os procedimentos administrativos e as vistorias que julgar necessárias à concessão do alvará definitivo.

§ 9º A Licença Provisória perderá a validade, quando constatada irregularidade que represente risco para a segurança pública, saúde ou meio ambiente, observada a legislação pertinente.

§ 10. Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência da Licença Provisória, este se converterá, automaticamente, em Alvará de Licença de Localização e Funcionamento definitiva.

§ 11. Eventuais exigências no curso do processo administrativo de licenciamento serão objeto de comunicação ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam, admitindo-se a critério do órgão competente, a concessão de prazo para regularização.

Art. 4º Acrescentar à Lei 6.907/08, o art. 191 - A e incisos I, II e III, com as seguintes redações:

Art. 191-A - Não serão exigidas vistorias prévias, sem prejuízo da fiscalização posterior:

I - para a renovação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou alterações de atividades enquadradas no grau de risco baixo definido no parágrafo 4º do artigo 191, e mediante a declaração formal do responsável legal de que não houve alteração nas condições exigidas para a concessão da licença anterior.

II - no caso de alteração do objeto social, desde que o novo objeto não altere a classificação de baixo risco, não exija alvará sanitário e não contrarie a lei de uso e ocupação do solo.

III - nos casos de alteração do quadro societário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 18 de dezembro de 2017.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ricardo Moreira
Secretário Municipal de Governo

Wendel Santos de Oliveira
Procurador-Geral do Município